

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 61/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2025, em que é recorrente Elton Djon Nascimento Pires e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2025, em que é recorrente **Elton Djon Nascimento Pires** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 21/2025, Elton Djon Nascimento Pires v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece)

I. Relatório

1. O Senhor Elton Djon Nascimento Pires, interpôs recurso de amparo constitucional contra os *Acórdãos N. 62/2025, de 22 de abril, e 93/2025, de 16 de junho*, ambos proferidos pelo STJ, que indeferiram os seus requerimentos de *habeas corpus* números 31/2025 e 44/2025, com os fundamentos que já se encontram sumarizados no *Acórdão 51/2025*, de 24 de julho, da seguinte forma:

1.1. Atinente aos factos:

1.1.1. Teria sido detido a 04 de outubro de 2023, através do mandado de detenção fora de flagrante delito N. 10/23-24; e, no primeiro interrogatório judicial ao Juiz de Instrução Criminal, ocorrido no dia 05 de outubro de 2023, lhe terá sido aplicada uma medida de coação pessoal de prisão preventiva;

1.2. Da imputação da prática de crime de furto qualificado e homicídio simples, na forma tentada, teria sido condenado à pena única de nove (9) anos de prisão efetiva;

1.2.1. Inconformado, teria interposto recurso junto ao Tribunal de Relação de Barlavento requerendo a nulidade de provas produzidas durante a Audiência de Discussão por violação do disposto no número 6, do artigo 366, do Código de Processo Penal, sobretudo no que concerne ao princípio da continuidade da audiência de julgamento;

1.2.2. Através do *Acórdão N 108/2024/25*, o Tribunal de Relação de Barlavento teria dado provimento ao respetivo recurso referente à nulidade da prova oral produzida em audiência de discussão e julgamento; por conseguinte, declarando a nulidade e determinando, nos termos do artigo 470 do CPP, o reenvio do processo à primeira instância para que, reaberta a audiência, fosse repetida a prova e proferida a respetiva decisão;

1.2.3. Aceite e registado o seu pedido de *Habeas Corpus*, interposto no dia 16 de abril de 2025, constaria do mesmo a alegação de que se encontraria em prisão preventiva desde a sua detenção datada de 04 de outubro de 2023; portanto, considerando o disposto no artigo 279 do Código de Processo Penal, configurar-se-ia prisão preventiva por mais de 14 meses, sem que se tenha sentença condenatória válida e com eficácia em primeira instância;

1.2.4. Visto que a sentença teria sido declarada ineficaz em 16 de abril de 2025, a sua prisão tornar-se-ia ilegal pela via da extinção do prazo previsto na alínea c) do número 1, do artigo 279 do CPP;

1.2.5. Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 18 do CPP, teria requerido que o prazo de prisão preventiva fosse considerado esgotado, que o *Habeas Corpus* por prisão ilegal fosse admitido e que se decretasse a sua libertação, pretensões que, no entanto, teriam sido indeferidas pelo STJ;

1.2.6. Teria sido notificado, enquanto aguardava a repetição de provas, no dia 16 de maio de 2025, do despacho que se intitularia “Da pretensão de se declarar a especial complexidade do processo”, a partir do qual conceder-se-lhe-ia o prazo de três (3) dias para se pronunciar sobre intenção do Tribunal de Primeira Instância referente à declaração do processo de especial complexidade;

1.2.7. Entenderia o recorrente que a motivação central que subjaz a declaração de especial complexidade do processo vincular-se-ia à iminência do esgotamento dos prazos máximos de prisão preventiva, conforme o artigo 279 do CPP;

1.2.8. Embora o número 2, do artigo 279, do Código Processo Penal, admita a prorrogação dos prazos máximos de prisão preventiva nos processos considerados de especial complexidade, não legitimaria “a prolão de uma declaração meramente instrumental, orientada unicamente para contornar a caducidade da medida de coação”;

1.2.9. Em consonância com a jurisprudência consolidada, fundamentada de forma concreta e individualizada, a declaração de especial complexidade, ocorreria numa fase inicial do processo e estaria vedada a sua instrumentalização no intuito de se impedir a libertação do arguido;

1.2.10. Através do despacho proferido a 27 de maio de 2025, teria sido declarada a especial complexidade do processo, o que elevaria o prazo de prisão preventiva para até vinte e quatro meses, tendo, na data de 04 de junho de 2025, completado 20 meses;

1.2.11. Ter-se-ia interposto, no dia 05 de junho de 2025, novo requerimento de *Habeas Corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça, com o fundamento de que se encontraria em prisão preventiva desde a sua detenção a 04 de outubro de 2023; considerando a contagem dos prazos do artigo 279 do CPP, estaria na referida condição há mais de 20 meses, desrido de uma “condenação válida e

eficaz na segunda instância”;

1.2.12. Na fase do recurso, apesar de se ter anulado a sentença condenatória, não se teria declarado a inexistência jurídica da sentença, que, apesar de declarada inválida, teria produzido determinados efeitos jurídicos;

1.2.13. Ter-se-ia indeferido o pedido de *Habeas Corpus* através do *Acórdão N. 93/2025*, do qual teria sido notificado no dia 16 de junho de 2025;

1.2.14. Na sequência da leitura da sentença que lhe teria condenado a pena única de dez anos de prisão, no dia 03 de julho, teria interposto recurso ao Tribunal de Relação de Barlavento, alegando ter havido desproporcionalidade quanto à decisão e que esta seria contrária à realidade material dos factos.

1.3. No que concerne às questões de Direito,

1.3.1. O direito à liberdade, estipulado nos artigos 29 e 30 da Constituição da República de Cabo Verde, teria sido vulnerado, já que, em se tratando de uma medida de coação de natureza excepcional, a interpretação e aplicação deverá ser em conformidade com o que está previsto nos artigos 31 e 35 da CRCV;

1.3.2. “A declaração de invalidade da sentença pelo Tribunal da Relação implicou a anulação da prova e o reenvio do processo para [novo julgamento]. Isso equivale a dizer que o processo regressou a um momento anterior à prolação da sentença, sendo inexistente qualquer condenação eficaz que justifique a prorrogação dos efeitos da prisão preventiva além dos limites previstos”;

1.3.3. Colidiria com o princípio da eficácia jurídica plena e a nulidade *ex tunc* o que designa de produção de “efeitos residuais” por uma sentença anulada, posto que o artigo 154 do CPP não atribuiria validade substancial a uma sentença anulada, consideraria apenas inexistência de atos nulos, diferenciando-a da invalidade declarada no âmbito de recurso, o que não implicaria autorização para prorrogação de medidas de coação;

1.3.4. Se se considerar que uma sentença nula seria passível de sustentar efeitos materiais para prolongar a prisão seria admitir a violação da cláusula constitucional do devido processo legal, conforme os números 1 e 2 do artigo 30, o que daria margem para detenções indefinidas e arbitrárias;

1.3.5. Não se subscreve, neste caso em concreto, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de que, ao se declarar o processo de especial complexidade, a prisão preventiva estaria dentro do prazo legal, o que teria motivado indeferimento do pedido de *Habeas Corpus*;

1.3.6. Nomeadamente, porque tal declaração terá ocorrido dezanove meses depois de prisão e com julgamento já em curso sem qualquer justificação concreta, objetiva e individualizadas das

razões que justificassem a complexidade do processo, em contexto no qual, na sua opinião, “a declaração deu-se com o único objetivo de impedir a libertação do Recorrente, constituindo abuso de poder e violação das garantias processuais”.

1.4. Termina, retomando os argumentos antes expostos, e requerendo que:

1.4.1. Seja dado provimento ao presente Recurso de Amparo com fundamento na violação dos direitos fundamentais do Recorrente, nos termos dos artigos 29, 30, 31 e 35 da CRCV;

1.4.2. Seja declarada a inconstitucionalidade material das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, por violação dos prazos legalmente admissíveis de prisão preventiva, ausência de condenação válida em segunda instância e o que designa de “utilização abusiva da figura da especial complexidade do processo sem fundamentação concreta, objetiva e tempestiva”;

1.4.3. Seja determinada a revogação da prisão preventiva e a sua imediata libertação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, o requerente teria legitimidade para o interpor, não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

2.2. Por essas razões, entende que o recurso interposto preencheria todos os requisitos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorreu,

3.1. Decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine; b) Juntar aos autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento e o respetivo Acórdão que terá determinado a repetição do julgamento e o documento que fixou a data em que lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, bem como a certidão de notificação do primeiro acórdão ao qual atribuiu a violação dos seus direitos;

3.1.1. Lavrada no *Acórdão 51/2025, de 24 de julho, Elton Djon Nascimento Pires v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, Rel: JCP Pina Delgado (ainda sem publicação)*, este foi notificado ao recorrente no mesmo dia;

3.1.2. A peça de aperfeiçoamento viria a dar entrada no Tribunal Constitucional no dia 29 de julho de 2025, acompanhada de um conjunto de documentos:

4. Marcada sessão final de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à

propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e summariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da summariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampares que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampares, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampares. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não identificara concretamente qual(ais) a(s) conduta(s) da entidade recorrida que pretendia ver escrutinada(s) pelo Tribunal, assim como também não teria juntado aos autos documentos elementares que permitissem ao Tribunal verificar se os pressupostos, gerais e especiais de admissibilidade estariam preenchidos e se existiria a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso, identificando, com o máximo de precisão, a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse, juntando aos autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento e o respetivo Acórdão que terá determinado a repetição do julgamento e o

documento que fixou a data em que lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, bem como a certidão de notificação do primeiro acórdão ao qual atribuiu a violação dos seus direitos;

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 51/2025, de 24 de julho, Elton Djon Nascimento Pires v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 24 de julho;

3.3.2. A peça de aperfeiçoamento e os documentos deram entrada no dia 29 de julho;

3.4. Como é sabido a admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça de aperfeiçoamento e os documentos cuja junção se determinou entrarem na secretaria do TC dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de se corresponder às injunções feitas pelo arresto.

3.4.1. O recorrente tinha dois dias para protocolar a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso sob pena de não-admissão do recurso. O que significa que, tanto a peça como os documentos que a deviam acompanhar teriam de ter dado entrada até ao fim do dia 28 de julho às 23:59, caso enviadas através do correio eletrónico.

3.4.2. Não as enviou neste dia, vindo a fazê-lo só no dia seguinte, depois do termo do prazo, sem apresentar qualquer razão justificativa ou impedimento justo que tenha obstado à sua submissão tempestiva e que pudesse ser atendível pelo Tribunal Constitucional.

3.4.3. Portanto, só se pode ter o aperfeiçoamento por intempestivo, desencadeando as consequências legais do artigo 16, alínea b) e artigo 16, parágrafo segundo, conducentes à inadmissão do recurso.

3.5. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento tempestivo de obscuridade de que o mesmo padecia e por falta de junção de documentos, dentro do prazo estabelecido para o

efeito na lei de processo aplicável (*Acórdão 43/2023, de 3 de abril de 2023, Cristina Duarte, Esana Soares de Carvalho e Jessica Sanches Santos v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1038-1040; *Acórdão 66/2023, 5 de maio de 2023, Adelcides Tavares v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1288-1289; *Acórdão 67/2023, de 5 de maio de 2023, Mário José Avelino v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1290-1291; *Acórdão 68/2023, de 5 de maio de 2023, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1291-1293; *Acórdão 72/2023, de 9 de maio de 2023, Celestino Gomes Semedo, Edmar Jorge dos Santos e Patrick Semedo Lopes v. TRS, Inadmissão por Intempestividade de Colocação de Peça de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio, pp. 1300-1301, *Acórdão 91/2023, de 12 de junho de 2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências Detetadas na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1348-1351; *Acórdão 96/2023, de 13 de junho, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Inadmissibilidade por Falta de Junção Tempestiva de Documentos Determinados por Acórdão de Aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho 2023, pp. 1363-1365; *Acórdão 132/2023, de 2 de agosto, José Armindo Varela Brito v. STJ Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Deficiência e de Insuficiências na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1871-1875; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Autos de Amparo 26/2023, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 138/2023, de 7 de agosto, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, por não-correção tempestiva de Deficiências detetadas na peça de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1891-1901; *Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-

211; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 17/2025, de 30 de abril, Baltazar Ramos Monteiro v. STJ, Inadmissão por aperfeiçoamento tardio das deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 48, 11 de junho de 2025, pp. 3-18).

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de agosto de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de agosto de 2025. — O Secretário, *João Borges*.